

# HARMONIA SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO?

Alexandre Sormani

---

## RESUMO

Afirma a impossibilidade de se conhecer a natureza do ordenamento jurídico por intermédio da interpretação de apenas uma regra isolada. Fundamenta tal afirmação ao promover a distinção entre norma e proposição jurídica, com base na teoria Kelseniana, esclarecendo que as normas jurídicas não possuem a prefalada unidade organizacional e que, somente de forma indireta, com a utilização de proposições jurídicas, o cientista jurídico poderá captar a harmonia e a unidade do ordenamento jurídico.

Entende que, no conflito aparente de normas, a hierarquia axiológica existente em um determinado Estado não deve ser abandonada, mas também nenhum dos dispositivos em confronto devem ser totalmente eliminados ou ignorados pelo exegeta, a fim de se preservarem os valores essenciais à dignidade humana, insculpidos na atual Carta Magna.

## PALAVRAS-CHAVE

Norma jurídica; proposição jurídica; ordenamento jurídico; Teoria Geral do Direito; hierarquia axiológica.

---

Quando se trabalha com a técnica de interpretação sistêmica do Direito, estabelece-se como premissa que o Direito não pode ser interpretado com atenção a uma regra isolada, mas sim a compreendendo como parte integrante de um grande sistema, possuindo com as demais regras jurídicas uma harmonia lógica.

No entanto, como compreender esta idéia, se as regras jurídicas são editadas pelos agentes públicos sem qualquer comprometimento com a unidade do sistema jurídico, mas valendo-se da bagagem cultural, das ideologias, dos interesses e dos pretextos destes agentes legisladores?

As regras jurídicas não são editadas pelo legislador com o propósito de unidade, mas ao aderirem ao ordenamento jurídico, embora desvinculados dos propósitos iniciais de sua origem, formam um todo único com o ordenamento.

Dessa forma, é impossível conhecer a natureza do ordenamento, restringindo a atenção apenas a uma regra isolada<sup>1</sup>, mas isso não significa dizer que o legislador tenha o propósito de sempre editar regras harmônicas com o sistema.

O que explica este fenômeno é uma das distinções de grande importância da teoria kelseniana e que diz respeito à norma jurídica e à proposição jurídica<sup>2</sup>. Tal distinção não foi expressa por Kelsen na primeira edição de sua teoria. Esta se amadureceu progressivamente com o evoluir de seus pensamentos.

A norma jurídica é prescritiva, imputando determinada consequência a dada hipótese. As prescrições normativas, então, não são verdadeiras nem falsas, mas apenas válidas ou não-válidas, conforme se amoldem ou não ao padrão de validade de dado ordenamento.

Já as proposições jurídicas são descritivas e visam a descrever uma norma jurídica. Consideram-se verdadeiras se descrevem com fidelidade as normas jurídicas e falsas se não ocorrer tal fidelidade.

As normas jurídicas não possuem então a prefalada unidade organizacional, pois, como dito acima, as autoridades políticas simplesmente baixam atos de vontade, no exercício de suas competências constitucionais. Apenas indiretamente, ou seja, por intermédio das proposições jurídicas, o cientista jurídico poderá captar a harmonia e a unidade do ordenamento jurídico.

Explica Fábio Ulhôa Coelho: *Em outros termos, se entre a proposição jurídica descritiva da norma A e a descritiva da norma B se estabelece contradição, então essas normas não podem ser simultaneamente afirmadas como válidas (...). O entendimento acerca da formação do sistema jurídico, de congruência lógica, unicamente por meio das proposições jurídicas, guarda íntima relação com a natureza constitutiva do conhecimento (...)*<sup>3</sup>.

Cabe ao conhecimento jurídico científico descrever as normas jurídicas, por meio das proposições jurídicas.

Ainda esclarece Fábio Ulhôa Coelho: *Ao estudar o material bruto derivado dos atos de vontade expressos em normas jurídicas, a ciência do Direito deve descrevê-lo como um sistema lógico. As antinomias perdem o sentido de contradição através da ciência jurídica, que identifica a ordem positiva como um sistema dinâmico de normas, abstraindo o seu conteúdo e relacionando-as pela trama de competências para a sua produção. O resultado será a própria constituição da ordem jurídica*<sup>4</sup>.

Dessa forma, a ciência jurídica, mediante uso das proposições jurídicas, reconstrói o ordenamento jurídico de maneira lógica, convertendo o produto legislado em uma descrição coerente e harmônica do Direito.

Porém, quais seriam as linhas mestras para tal descrição harmônica? Em outras palavras, de que maneira poder-se-iam resolver as antinomias que surgem do conflito de normas jurídicas vigentes e válidas<sup>5</sup>?

Para a solução desses problemas, há de se saber qual o tipo de Estado que editou o ordenamento. Se há um Estado totalitário, a harmonia do ordenamento é ditada pelos valores de absolutismo do poder estatal. Se se trata de um Estado liberal, os valores que pautam a harmonia são os da liberdade ampla do particular, com a restrição da atuação do Estado.

A concepção da Constituição brasileira vigente foi a de um "Estado democrático de Direito" (art. 1º). Os fundamentos contidos nos incisos do art. 1º não permitem a compreensão de um Estado simplesmente liberal, mas com vertentes para o campo social; assim, a melhor denominação seria "Estado social democrático de Direito"<sup>6</sup>.

Portanto, a ordem jurídica brasileira concilia o liberalismo e o intervencionismo em prol da justiça social.

(...) havendo conflito aparente de normas jurídicas válidas e vigentes, será aplicável aquela que proteger um valor hierarquicamente superior, ou seja, o valor que tiver maior identidade com a preservação da dignidade da pessoa humana, concepção nuclear do Estado (social) democrático de Direito.

Garantindo-se esta ordem, não se asseguram apenas normas de organização social, mas também direitos e garantias fundamentais, essenciais à dignidade humana e historicamente conquistados nas etapas do constitucionalismo.

Assim, os valores essenciais à dignidade humana no Estado brasileiro servem de pálio para a escolha da norma jurídica aplicável a determinado caso concreto, pois toda a coerência do sistema jurídico será pautada por esses valores que qualificam o modelo de Estado erigido na Constituição de 1988.

Logo, havendo conflito aparente de normas jurídicas válidas e vigentes, será aplicável aquela que proteger um valor hierarquicamente superior, ou seja, o valor que tiver maior identidade com a preservação da dignidade da pessoa humana, concepção nuclear do Estado (social) democrático de Direito.

Para exemplificar a importância desse raciocínio, desconsiderando-se os tradicionais métodos de solução de conflito aparente de normas, imagine-se que determinado militar foi detido por seu oficial superior, em razão do não-cumprimento de uma ordem a ele dirigida. Para a garantia do direito ambulatorial do detido, existem dois dispositivos constitucionais: o art. 5º, LXVIII, da Cons-

tituição Federal (que prevê o remédio do *habeas corpus*) e o art. 142, § 2º, da Constituição Federal (que afirma não caber *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares).

Conforme se verifica no exemplo acima, trata-se realmente de uma punição disciplinar militar. Poder-se-ia deduzir que é cabível o art. 142, § 2º, da Constituição Federal em detrimento do outro, invocando-se o princípio da especialidade, em que uma regra especial prevaleceria sobre a geral, como uma exceção à amplitude da garantia ao direito ambulatorial.

No entanto, sendo o ordenamento jurídico brasileiro pautado pelos valores essenciais à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a norma a ser escolhida deve ser a que mais se aproxima desses valores, ou que os defenda, em respeito a tal hierarquia axiológica.

Assim, a norma aplicável não será simplesmente escolhida com base na fórmula do princípio da especialidade, mas convém averiguar se a norma tida como especial realiza um valor hierarquicamente superior à outra.

A vedação mencionada ao uso do *habeas corpus* se fundamenta na preservação da autoridade e da disciplina militar. O uso do *habeas corpus* é consagrado como proteção a um direito essencial à vida digna do ser humano, ou seja, a proteção da liberdade de ir, vir e ficar, em oposição a atos abusivos ou ilegais. Portanto, o valor relativo à disciplina militar, embora importante, é hierarquicamente inferior à proteção da liberdade de locomoção.

Dessa forma, a escolha do exegeta não pode simplesmente se resumir no princípio da especialidade, mas também no respeito à hierarquia axiológica. Destarte, a melhor solução hermenêutica no exemplo citado é considerar que o art. 142, §, 2º, da Constituição Federal apenas preconizou que é possível a prisão disciplinar militar e por esse fato, por si só, não cabe o remédio constitucional do *habeas corpus*, mas quando houver ofensa à liberdade de locomoção por atos abusivos ou ilegais, será cabível o *habeas corpus*, com base no outro dispositivo citado. Assim, houve o respeito ao valor de proteção ao direito ambulatorial contra abuso de poder e ilegalidades, resolvendo a antinomia surgida pelos dispositivos aparentemente antagônicos.

É bem verdade que a solução das antinomias verificadas em um conflito aparente de normas não po-

de permitir exegeses que simplesmente suprimam ou eliminem uma das normas em confronto.

A interpretação, como é cediço, não pode ter como finalidade a criação de uma regra nova ou a desconsideração das existentes, mas sim obter o sentido desses atos normativos.

O trabalho de fôlego do exegeta consiste justamente em dirimir as antinomias, tendo em mente os valores erigidos na Constituição, evitando a desconsideração ou a eliminação de determinados atos normativos que, por existirem em determinado Estado, possuem eficácia jurídica e não podem ser ignorados pelo intérprete.

Assim, no aludido exemplo, jamais se poderia admitir, com coerência, uma exegese que simplesmente e sistematicamente afastasse o disposto no art. 142, § 2º, da Constituição Federal, pois ele está lá e precisa ser interpretado.

A solução já mencionada à aparente contradição foi resolvida com a justificativa apresentada ao aludido dispositivo, ou seja, que ele simplesmente permite a prisão disciplinar no âmbito militar, mas não impede o uso do *habeas corpus* se tal prisão for abusiva ou ilegal. Nessa linha, não se ignora o dispositivo mencionado, mas lhe dá justificção num ordenamento jurídico harmônico.

Em conclusão, verifica-se que a solução para o conflito aparente de normas não deve abandonar a hierarquia axiológica existente em determinado Estado, a qual dá a tônica da unidade sistêmica do ordenamento jurídico, mas também não pode chegar ao extremo de eliminar ou ignorar um dos dispositivos em confronto.

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 KELSEN, H. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 2. ed., Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 11.
- 2 KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 80.
- 3 COELHO, F. U. *Para entender Kelsen*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 9-10.
- 4 Idem, p. 56.
- 5 Logo, não se está abordando os casos de revogação e de inconstitucionalidade.
- 6 BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. amp., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 338.

The author states the impossibility of knowing the nature of the legal system through the interpretation of only one isolated rule. He establishes such assertive when he promotes the distinction between rule and juridical proposition, based on Kelsen's theory. Besides, he makes clear that the juridical rules don't have the previous mentioned organizational unity and that, only through indirect way, with the use of the juridical propositions, the juridical scientist will be able to reach the harmony and the unity of the legal system.

He understands that, in an apparent conflict of rules, neither the existent established hierarchy within a determined State should be abandoned nor any of the confronting devices should totally be eliminated or unknown by the interpreter, in order to preserve the essential values to the human dignity, inserted in the current Brazilian Constitution.

KEYWORDS – Juridical rule; juridical proposition; legal system; General Theory of Law; established hierarchy.

Alexandre Sormani é Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP e Mestre em Direito pelo Centro de Pós-graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP.